



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 759470/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO
CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL
CANDEO DOS SANTOS, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS
SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO
DE JESUS BENATTI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1332/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de São Jorge do Ivaí. Supostas irregularidades referentes à Dispensa nº 35/2021 e Inexigibilidades nº 11/2021 e nº 04/2022. Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia consultiva. Procedência parcial, com aplicação de multas.

I – RELATÓRIO VOTO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, em face do Executivo Municipal, do seu atual Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, e do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Cesar Miguel Candeco dos Santos, sobre supostas irregularidades nos Processos de Dispensa de Licitação nº 35/2021 e Inexigibilidade de Licitação nº 11/2021 e nº 04/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia consultiva para a execução de atividades relacionadas ao programa de redução e controle de perdas, ao programa de eficiência energética e atividades no campo de engenharia que obtiveram a melhoria do sistema de abastecimento de água (peças 03 a 19).

No tocante ao Processo de Dispensa de Licitação nº 35/2021, os Representantes apontam as seguintes irregularidades (peça 03):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) A incompetência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para iniciar o procedimento licitatório e realizar a pesquisa de preços referente ao certame, uma vez que o serviço contratado não se enquadra nas suas atribuições.

b) O Município possui um Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município (SAMAE) com atribuições semelhantes ao objeto licitado, tornando injustificada a contratação deste serviço pela Municipalidade.

c) O empenho da despesa foi emitido com dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, a qual não teve participação no referido processo licitatório, sendo que os serviços contratados também não são de sua competência.

d) O prazo de contratação seria de 3 (três) meses, prorrogável por igual período.

Quanto ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 11/2021 e nº 04/2022, os Representantes sustentam (peça 03):

i) O procedimento foi aberto pelo mesmo Secretário, para contratação da mesma empresa e com o mesmo objeto, porém com prazo de contratação de 12 (dozes) meses.

ii) Embora desconheça se o procedimento de Inexigibilidade nº 11/2021 tenha sido cancelado, os Representantes alegam que ele “foi totalmente refeito em janeiro de 2022” por meio da Inexigibilidade nº 04/2022.

Em razão disso, os Representantes requerem a concessão da medida cautelar para suspender o procedimento e, no mérito, a adoção das providências cabíveis, com a responsabilização do Sr. Secretário de Meio Ambiente e do Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí.

Por meio do Despacho nº 1733/23-GCIZL (Peça 21), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, antes de deliberar sobre o pedido de suspensão do procedimento e do juízo de admissibilidade da Representação, determinou a inclusão nos autos e a intimação do Município de São Jorge do Ivaí, do seu atual Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, e do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, para que apresentassem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente, especialmente as razões para a contratação e recontração (de forma direta) da empresa Hidratech Saneamento Eireli, bem como da comprovação da prestação dos serviços e do atingimento do objetivo pretendido.

Após decurso de prazo sem manifestação preliminar por parte da Municipalidade (peça 31), os autos retornaram ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL), que se manifestou por meio do Despacho nº 1850/23-GCIZL (Peça 32), no qual:

I) Indeferiu o pedido de expedição de medida cautelar contra o Município de São Jorge do Ivaí, para determinar a suspensão do Processo, em razão da insuficiência de demonstração pelos Representantes da presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora motivado: a) pelo fato de que os contratos questionados não estão mais vigentes, não havendo qualquer indicação de prorrogação de sua vigência, tampouco de pendências de outra ordem iminentes de execução como liquidações e/ou pagamentos; b) pela inexistência de indícios de que a Inexigibilidade nº 11/2021 esteja formalmente encerrada ou de que seu curso esteja prestes a ser retomado, uma vez que, conforme mencionado pelos próprios Representantes, embora não haja notícia de cancelamento do procedimento, ele “foi totalmente refeito em janeiro de 2022” pela Inexigibilidade nº 04/2022; c) ao que tudo indica, o novo procedimento substituiu o anterior, sendo provável que o anterior tenha sido encerrado (ainda que informalmente), de modo que o mero receio dos Representantes não justifica uma intervenção cautelar deste Tribunal.

II) Recebeu a presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista que a suposta irregularidade é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes no Regimento Interno.

III) Determinou a inclusão no processo e a citação do Município de São Jorge do Ivaí, do seu atual Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, e do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Cesar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Miguel Candeo dos Santos, como representados, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários, especialmente as razões para a contratação e recontração (de forma direta) da empresa Hidratech Saneamento Eireli, bem como a comprovação da prestação dos serviços e do atingimento do objetivo pretendido.

Os representantes apresentaram novos documentos nas peças 35 a 46, sendo a peça 37 a cópia do extrato do 1º termo aditivo ao contrato nº 01/2022- Aditivo de vigência referente à Inexigibilidade de Licitação nº 04/2022 e as peças 38 a 46 cópia de empenhos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo como credor a empresa Hidratech Saneamento Eireli.

Por meio do Despacho nº 66/24-GCIZL (peça 51), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL), manifestou-se: a) admitindo a juntada da petição e documentos protocolados nas peças 35/46, b) informando que não há motivo para que o indeferimento da cautelar seja revista ou reconsiderada, uma vez que, apesar do aditamento cogitado, os elementos disponíveis nos autos ainda indicam que a vigência do Contrato n. 01/2022 está encerrada, c) considerando desnecessário qualquer complemento no instrumento de citação, bem como qualquer intimação específica dos representados, uma vez que o aceso aos autos digitais é pleno.

Na peça 59, foi certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta pelos representados.

Nas peças 60 a 63 a Municipalidade apresentou manifestação intempestiva, refutando os argumentos expostos pelos Representantes. Em resumo, alegou que:

a) A competência para condução do processo licitatório foi delegada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, em razão da ausência de estrutura técnica no SAMAE para a execução do procedimento e da urgência na melhoria do sistema de abastecimento de água, bem como na redução das perdas energéticas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) É prática comum em administrações municipais, especialmente em municípios de pequeno porte, que secretários realizem diretamente determinadas fases dos processos administrativos, incluindo a pesquisa de preços, especialmente quando se trata de serviços técnicos especializados e urgentes.

c) O SAMAE não dispõe de quadro de engenheiros, tornando necessária a terceirização de serviços técnicos especializados para a implementação de programas de redução e controle de perdas e de eficiência energética. A utilização da dotação orçamentária da Secretaria de Obras foi um ajuste administrativo, justificado pela urgência e pela necessidade do serviço, com o objetivo de atender ao interesse público.

d) A contratação por inexigibilidade foi fundamentada na especialização técnica exigida e na continuidade do serviço, essencial para a não interrupção das melhorias no sistema de abastecimento de água do município. Ademais, o processo observou todos os trâmites legais previstos na Lei de Licitações.

Diante do exposto, os representados concluem que as alegações apresentadas pelos Representantes carecem de fundamentação técnica e jurídica, não sendo constatadas irregularidades nos processos licitatórios impugnados. Assim, requerem a improcedência do presente processo.

Subsequentemente, os autos foram remetidos ao Relator para deliberação que recebeu a manifestação da Municipalidade, por meio do Despacho nº 898/24-GCIZL (peça 65), e determinou o seu encaminhamento para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5700/24 (Peça 67), opinou: I) pela procedência parcial da Representação quanto aos seguintes apontamentos de irregularidades: a) utilização de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança sem justificativa apropriada para utilização; b) contratação direta da empresa HIDRATECH SANEAMENTO EIRELI, pela Dispensa n.º 35/2021; e da recontração da mesma empresa pelas Inexigibilidades n.º 11/2021 e n.º 04/2022, sem as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificativas devidas, em contrariedade à Lei n.º 8.666/93 e II) pela aplicação de multas administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal aos representados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 1300/24-3PC (Peça 68), manifestou-se acompanhando a conclusão exarada pela CGM (Peça 67), também opinando pela procedência parcial da Representação nos apontamentos por ela mencionados, com a aplicação de multas administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, aos agentes públicos responsáveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Voto apresentado na sessão iniciada em 24 de março:

Após a análise dos documentos anexados aos autos pelo Município de São Jorge do Ivaí (peças 60 a 63), pelos Representados (peças 03 e 35 a 46) é inegável a conclusão das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na peça 67, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), na peça 68, no sentido da procedência parcial da presente Representação com base na Lei de Licitações, bem como da aplicação de multas administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal aos representados.

Tal conclusão fundamenta-se no fato de que, nos autos, constam notícias e documentos que indicam que os atos foram cometidos com erro grosseiro pelos gestores, Sr. Agnaldo de Carvalho Guimarães (Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí) e Sr. Cesar Miguel Candeco dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente), comprovando a autoria de ambos na prática de atos irregulares, eivados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹.

A utilização da dotação orçamentária de uma Secretaria distinta da que originalmente contratou o serviço (Secretaria de Meio Ambiente) configura irregularidade grave, uma vez que não foi devidamente justificada a razão de tal

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ajuste administrativo. A alteração de dotação orçamentária deve ser acompanhada de uma justificativa robusta que comprove a necessidade da mudança, a fim de garantir que os recursos públicos sejam empregados de maneira eficiente e dentro dos limites da legalidade.

O processo de dispensa de licitação nº 35/2021, que visava à contratação da empresa Hidratech Saneamento Eireli, ocorreu sem a devida motivação técnica para a escolha do fornecedor e sem a comprovação de que a situação atendia aos requisitos legais para a dispensa de licitação. Além disso, a recontração da mesma empresa nos processos de Inexigibilidade nº 11/2021 e nº 04/2022 carece de justificativas adequadas quanto à impossibilidade de competição e à necessidade de continuidade do serviço. A recontração sem a devida motivação técnica e jurídica configura um procedimento irregular.

Pelo exposto, voto pela:

I) Procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações.

II) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, aos gestores responsáveis pela contratação, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito, e Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, Secretário Municipal de Meio Ambiente, em face da ausência de justificativa apropriada para se utilizar de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, sem que o Município tenha esclarecido o ajuste administrativo, sem a existência de crédito orçamentário correspondente e sem evidências de que se tratava de contratação urgente, o que configura a prática de atos irregulares, eivados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/20053, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães e ao Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, em virtude da contratação direta da empresa HIDRATECH sem a apresentação de documentos que comprovassem as circunstâncias que justificassem a dispensa de licitação, em desacordo com a Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Licitações, incorrendo ambos na prática de atos irregulares, eivados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Voto divergente lançado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo:

A condução dos processos de contratação, incluindo a pesquisa de preços e a justificativa para a inexigibilidade, foi realizada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que assinou os documentos correspondentes (peça 11, fls. 19, 33, 37, 77 e peça 15). Portanto, não restam dúvidas de que o Secretário supracitado **atuou ativamente na contratação da empresa Hidratech Saneamento Eireli**, por esta razão, entendo que a aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal não se mostra adequada. Explico.

O Prefeito, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, não pode ser **responsabilizado automaticamente** por atos administrativos executados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. Logo, a responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como a contratação direta irregular da empresa Hidratech Saneamento Eireli, deve recair sobre o setor ou servidor competente, isto é, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Cesar Miguel Candeco dos Santos.

Posto isto, e em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente, no caso em tela, **o Prefeito não foi o responsável pela contratação direta irregular**.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional, logo, a aplicação da multa ao Prefeito é medida **excessiva**, podendo configurando penalidade injusta.

Assim, divirjo, em parte, do Ilustre Relator, propondo a **exclusão** da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Cesar Miguel Candeco dos Santos, Secretário Municipal de Meio Ambiente de São Jorge do Ivaí, em razão da ausência de justificativa adequada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a utilização da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, uma vez que tal irregularidade era de responsabilidade do Prefeito.

Proponho também a **exclusão** da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, em razão da contratação direta da empresa Hidratech Saneamento Eireli sem a apresentação dos documentos que comprovassem as circunstâncias que justificassem a dispensa de licitação, visto que tal irregularidade decorreu de atos do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Revisão do voto do Relator:

Após detalhada análise dos elementos apresentados, inevitável concluir que as considerações trazidas pelo Conselheiro Fábio Camargo abordam de forma mais precisa o nexo de causalidade nos eventos em questão. O Conselheiro, ao ponderar com precisão as circunstâncias, construiu linha de raciocínio sólida que vincula diretamente as ações e omissões ao resultado, sem deixar margem para dúvidas quanto à relação causal entre ambos.

Além disso, a interpretação realizada reflete o compromisso com a justiça, assegurando que os envolvidos compreendam a extensão de suas responsabilidades à luz dos fatos e da legislação.

Por essas razões, altero minha proposta inicial e voto:

I) Pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações.

II) Pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito, em face da ausência de justificativa apropriada para se utilizar de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, sem que o Município tenha esclarecido o ajuste administrativo, sem a existência de crédito orçamentário correspondente e sem evidências de que se tratava de contratação urgente, o que configura a prática de atos irregulares, eivados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III) Pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/20053, ao Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos, em virtude da contratação direta da empresa HIDRATECH sem a apresentação de documentos que comprovassem as circunstâncias que justificassem a dispensa de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações, incorrendo na prática de atos irregulares, eivados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (ACOLHIDO PELO RELATOR)

Trata-se Representação da Lei de Licitações - Dispensa de Licitação, com pedido de medida cautelar, apresentada por Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, em face do Executivo Municipal, seu atual Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, e o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Cesar Miguel Candeo dos Santos.

Os Representantes alegam na exordial supostas irregularidades nos Processos de Dispensa de Licitação n.º 35/2021 e Inexigibilidade de Licitação n.º 11/2021 e n.º 04/2022, referentes à contratação de empresa para serviços de engenharia consultiva, voltados para: *“a execução de atividades pertinentes ao programa de redução e controle de perdas, ao programa de efficientização energética e atividades no campo de engenharia que obtiveram a melhoria do sistema de abastecimento de água operado pelo SAMAE de São Jorge do Ivaí – Pr”* (peça 03, fl. 01).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela procedência parcial da presente representação, com a aplicação das seguintes sanções:

II) Aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA** prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/20052, aos gestores responsáveis pela contratação, Sr. AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Prefeito Municipal de São Jorge do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ivaí e Sr. CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, Secretário Municipal de Meio Ambiente de São Jorge do Ivaí, **em face da ausência de justificativa apropriada para se utilizar de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança**, sem que o Município tenha esclarecido o ajuste administrativo, sem a existência de crédito orçamentário correspondente e sem evidências de que se tratava de contratação urgente, o que configura a prática de atos irregulares, eivados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III) Aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA** prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/20053, ao Sr. AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí e ao Sr. CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, Secretário Municipal de Meio Ambiente de São Jorge do Ivaí, **em virtude da contratação direta da empresa HIDRATECH sem a apresentação de documentos que comprovassem as circunstâncias que justificassem a dispensa de licitação**, em desacordo com a Lei de Licitações, incorrendo ambos na prática de atos irregulares, eivados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com a devida vênias aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou **divergir parcialmente** da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multas administrativas ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, com fundamentos que passo a expor.

I. Quanto a responsabilidade do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município - SAMAE e o uso indevido da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança:

A municipalidade, em sede de contraditório (peça 62), restringiu-se a afirmar que a alocação orçamentária da Secretaria de Obras, Trânsito e Segurança, utilizada para a contratação dos serviços junto ao SAMAE, decorreu de um **ajuste administrativo**, em razão da **urgência e necessidade do serviço**, com o intuito de atender ao interesse público. Contudo, não foi apresentada qualquer comprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da urgência na execução dos serviços, uma vez que o Município de São Jorge do Ivaí não juntou documentos que atestassem tal alegação.

Ainda, corroboro com o opinativo da unidade técnica ao destacar que a dotação orçamentária a ser utilizada neste caso poderia ser do próprio Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município - SAMAE, já que: *“no que versa sobre a responsabilidade técnica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município – SAMAE, esta Unidade verificou, por meio do Portal da Transparência do Município de São Jorge do Ivaí, que a autarquia municipal do SAMAE, diferentemente do que aduz a parte representada, de fato, possui estrutura própria, sendo detentora, inclusive, de um quadro de engenheiros devidamente capacitados”* (peça 67, fl. 12).

Destaco, também, o disposto no art. 15, § 1º, da Lei n.º 4.320/64², que estabelece que nenhuma despesa pode ser realizada sem a prévia existência de um crédito orçamentário correspondente, que seja adequado e suficiente. Outrossim, o orçamento deve especificar de maneira clara a destinação dos recursos, assegurando que as despesas sejam corretamente planejadas e autorizadas, tais exigências visam assegurar a transparência e o controle na utilização dos recursos públicos.

Portanto, o uso indevido da dotação orçamentária configura irregularidade que contraria os princípios da legalidade e da especialização da despesa, visto que todas as despesas devem ser previamente autorizadas por meio de dotação específica e vinculadas ao órgão ou unidade responsável por sua execução. Desta forma, considerando a manifestação da municipalidade, resta claro e evidente a ausência de justificativa adequada para a utilização da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança.

Diante da conduta do Prefeito, entendo que a irregularidade cometida pelo agente público configura ato inescusável durante seu mandato: o Prefeito agiu de maneira irregular ao não observar a diligência mínima exigida aos gestores municipais – isto é, justificar adequadamente a utilização da dotação

² Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orçamentária -, o que resultou na violação dos princípios da legalidade e da especialização da despesa.

Assim, ressalto que o Prefeito Municipal possui a competência principal para autorizar o remanejamento de recursos entre secretarias ou categorias de despesas, dentro dos limites legais e orçamentários, de modo que a responsabilidade pelo uso indevido dos recursos da Secretaria de Obras, Trânsito e Segurança deve ser atribuída **exclusivamente ao Prefeito Municipal**, uma vez que ele é o ordenador principal de despesas e não há elementos que comprovem que o Secretário de Meio Ambiente tenha participação ativa nesse ato.

II. Da contratação direta irregular da empresa Hidratech Saneamento Eireli:

Preliminarmente, conforme se extrai da fundamentação do Conselheiro Relator, bem como da Instrução n.º 759470/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67, fl. 15/27), corroboro quanto a irregularidade constatada na contratação direta da empresa Hidratech Saneamento Eireli, em razão da ausência das devidas justificativas.

Pois bem.

A condução dos processos de contratação, incluindo a pesquisa de preços e a justificativa para a inexigibilidade, foi realizada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que assinou os documentos correspondentes (peça 11, fls. 19, 33, 37, 77 e peça 15). Portanto, não restam dúvidas de que o Secretário supracitado **atuou ativamente na contratação da empresa Hidratech Saneamento Eireli**, por esta razão, entendo que a aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal não se mostra adequada. Explico.

O Prefeito, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, não pode ser **responsabilizado automaticamente** por atos administrativos executados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. Logo, a responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como a contratação direta irregular da empresa Hidratech Saneamento Eireli, deve recair sobre o setor ou servidor competente, isto é, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Cesar Miguel Candeco dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posto isto, e em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente, no caso em tela, o **Prefeito não foi o responsável pela contratação direta irregular**.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional, logo, a aplicação da multa ao Prefeito é medida **excessiva**, podendo configurando penalidade injusta.

Assim, divirjo, em parte, do Ilustre Relator, propondo a **exclusão** da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Cesar Miguel Candeco dos Santos, Secretário Municipal de Meio Ambiente de São Jorge do Ivaí, em razão da ausência de justificativa adequada para a utilização da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, uma vez que tal irregularidade era de responsabilidade do Prefeito.

Proponho também a **exclusão** da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, em razão da contratação direta da empresa Hidratech Saneamento Eireli sem a apresentação dos documentos que comprovassem as circunstâncias que justificassem a dispensa de licitação, visto que tal irregularidade decorreu de atos do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Em face do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação em apreço, com a aplicação das seguintes sanções:

I) Aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA** prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005³, ao Sr. AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, em face da ausência de justificativa apropriada para se utilizar de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, sem que o Município tenha esclarecido o ajuste

³ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativo, sem a existência de crédito orçamentário correspondente e sem evidências de que se tratava de contratação urgente.

II) Aplicação de **MULTA ADMINISTRATIVA** prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005⁴, ao Sr. CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, Secretário Municipal de Meio Ambiente de São Jorge do Ivaí, em virtude da contratação direta da empresa Hidratech Saneamento Eireli sem a apresentação de documentos que comprovassem as circunstâncias que justificassem a dispensa de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações, incorrendo na prática de atos irregulares.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno⁵.

Na sequência, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁶.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

⁴ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

⁵ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Representação da Lei de Licitações;

II – **aplicar a multa** administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito, em face da ausência de justificativa apropriada para se utilizar de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, sem que o Município tenha esclarecido o ajuste administrativo, sem a existência de crédito orçamentário correspondente e sem evidências de que se tratava de contratação urgente, o que configura a prática de atos irregulares, eivados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

III – **aplicar a multa** administrativa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Cesar Miguel Candeco dos Santos, em virtude da contratação direta da empresa HIDRATECH sem a apresentação de documentos que comprovassem as circunstâncias que justificassem a dispensa de licitação, em desacordo com a Lei de Licitações, incorrendo na prática de atos irregulares, eivados de culpa grave, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto acolhido), apresentou voto pela procedência parcial e aplicação de multas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente